

PROJETO DE LEI N.º /2016

Revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada em 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento) a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A revisão de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2015.

§ 2º A revisão de que trata o *caput* deste artigo será concedida de forma proporcional para os casos de vencimentos e gratificações fixados durante o período de janeiro a dezembro de 2015 e o respectivo percentual proporcional será publicado por intermédio de portaria a ser expedida pelo Presidente da Câmara Municipal, levando em consideração o período da perda do poder aquisitivo, desde a data da publicação da lei fixadora, até o mês de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Unaí, 1º de fevereiro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA  
Presidente  
PSL

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Vice-Presidente  
PHS

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA  
1º Secretário  
PMDB

VEREADOR ZÉ LUCAS  
2º Secretário  
PR

## JUSTIFICATIVA:

Conforme prevê a Lei Orgânica do Município em seu inciso IV do artigo 68, compete privativamente à Mesa Diretora iniciar o processo legislativo sobre regime jurídico de seus próprios servidores, conforme se transcreve abaixo:

IV - o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

Destarte, pelo acima alegado, é de competência deste Poder que os membros da Mesa Diretora apresentem proposição dispondo sobre a revisão anual dos seus servidores em cumprimento à norma constitucional que prevê tal revisão com iguais índices e sempre na mesma data.

Com fundamento no inciso X do artigo 37 da CF, os servidores públicos fazem jus à revisão anual e por força do parágrafo único do artigo 1º da Lei 2.311, de 8 de julho de 2005, tal revisão será dada no mês de janeiro de cada exercício financeiro como data-base justificando a apresentação de tal proposição.

A revisão anual tem por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, pois, se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, por intermédio da Carta Magna, que se transcreve, in verbis:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A revisão geral proposta não pode ser impedida nem mesmo pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal, previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Tal garantia, em primeiro lugar, seria inaceitável uma vez que a aplicação de uma norma constitucional não tem o condão de anular outra, de igual nível, transformando-a em letra morta. Em segundo lugar, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos dois dispositivos, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71. (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 14ª Edição, Atlas, 2002, p.455).

Salienta-se, ainda, que a matéria dispensa a emissão de Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º).

Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.

Unai, 1º de fevereiro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA  
Presidente  
PSL

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Vice-Presidente  
PHS

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA  
1º Secretário  
PMDB

VEREADOR ZÉ LUCAS  
2º Secretário  
PR

## **DECLARAÇÃO**

Declaro, na condição de ordenador de despesa que o Projeto de Lei que revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí, tem adequação orçamentária e financeira com as peças orçamentárias deste Município, com vistas a atender ao dispositivo inserto no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por ser verdade, dato e assino a presente.

Unaí, 1º de fevereiro de 2016.

**VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA**  
Presidente